

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA, ESTADO DE SÃO PAULO.

URGENTE

Processo com pedido de apreciação liminar, pena de perecimento de direito.

PALLMANN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.857.684/0001-03, com sede na Avenida Presidente Juscelino, n. 1156, CEP 09.950-370 - Piraporinha - Diadema - SP – Brasil (**DOC. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões que adiante passa a demonstrar.

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei n. 11.101/2005, artigo 47).

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no **artigo 170 da Constituição Federal** - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que a Requerente se socorre ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

2. HISTÓRICO DA EMPRESA E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICO.

Traz a lei de recuperação e falências a exigência da apresentação de histórico da empresa, bem como a exposição das razões da crise econômico financeira pela qual perpassa, seja por motivo do juízo adquirir tato com a empresa ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar da mesma e de como ela chegou nesta situação de crise atual, de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade da empresa.

Portanto, determina a Lei que a devedora explique quais razões levaram a mesma à atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

Sendo os operadores do direito, na maioria das vezes, pouco entendedores da ciência econômica, englobando aí a macro economia, os fatores exógenos do mercado, a constante mudança no câmbio e nas cotações das bolsas de valores, bem como o impacto de novas leis e de políticas públicas na vida da empresa e do empresário na administração de seu negócio, tem-se que, normalmente, todos os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos operadores, aliada a parcela de culpa do governo, nos juros, tributos, relação de trabalho paternalista, em desacordos comerciais efetuados e na globalização, que são demasiadamente genéricos ou em fatores cuja ligação à crise da devedora é absolutamente impossível de se comprovar sem que paire alguma sombra de dúvida.

O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da Requerente.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está assim por se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se sua situação atual trata-se de uma tentativa de enriquecimento ilícito por ele arquitetado.

Nos vários casos em que os ora procuradores da presente atuam, sempre foi requerido às partes que narrassem em linguagem simples, leiga, quais razões trouxeram a Devedora à situação de crise financeira.

O GRUPO PALLMANN faz *jus* às definições de sua trajetória, trata-se de uma organização familiar existente há 7 gerações, fundada na Alemanha em 1903. No Brasil, a empresa PALLMANN está atuando desde 1980, oferecendo soluções que permitam uma eficiente utilização dos recursos disponíveis, maximizando a produtividade em diferentes segmentos industriais:



Logo, conta com uma experiência há mais de 30 anos no mercado brasileiro e há mais de 100 anos no mercado mundial em prestação de serviços de moagem para terceiros, possuindo uma mão-de-obra altamente especializada com décadas de experiência em tecnologias e serviços de redução de partículas, sem falar na qualidade do processamento do seu material que é garantida, beneficiando o material de maneira sigilosa, segura e livre de contaminação.

Ao longo de sua história, a devedora se solidificou no segmento e fortaleceu sua marca, criando parcerias e sendo conhecida por proporcionar bons negócios, além de

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

cumprir com todas as obrigações prometidas, evidenciando sua credibilidade, que é um de seus valores organizacionais.

A Pallmann do Brasil tem como principal compromisso atender todas as necessidades de seus clientes, pois sempre foi excelência nos resultados, sendo a primeira prestadora de serviços em aglomeração, granulação e micronização com certificação ISO 9001:2008.

A divisão de Prestação de Serviço da Pallmann do Brasil conta com uma estrutura completa composta de máquinas de fabricação própria e se destaca nos serviços de moagem, aglomeração e micronização, além de desenvolver, fabricar e distribuir máquinas e sistemas completos para Trituração, Preparação e Reciclagem dos mais diferentes materiais para indústrias:

Moagem



Aglomeração



Micronização



A devedora em sua "expertise" fornece não somente máquinas isoladas, mas sistemas e soluções completas nas suas mais variadas áreas de atuação, aplicando assim, todo o seu "*know how*" centenário na busca incessante da superação às expectativas de seus clientes.

A empresa ainda conta com uma competente estrutura de Service Center que garante ao cliente total suporte, desde o planejamento, instalação, comissionamento, *start up*, treinamento e fornecimento de peças de reposição e assistência técnica qualificada para todos os seus clientes, independente da localização no mundo. A equipe do Service

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Center é composta de profissionais comprometidos e experientes para a realização de *start-up*, reparos e manutenção dos equipamentos Pallmann ou de terceiros.

Contudo, nos últimos anos a empresa está passando por um forte endividamento, onde precisou mudar toda sua logística e estrutura operacional trabalhando mais no mercado a vista do que no a prazo, buscando menos exposição financeira, na qual conseqüentemente teve que reduzir suas margens, pois o mercado a vista é mais agressivo, ficando com seu caixa comprometido.

Com a crise econômica nacional, estampada nas notícias das mídias nacionais e internacionais e alimentada pela falta de credibilidade do governo e sua equipe econômica, a economia do país tem recuado e registrado estagnação desde 2013.

Se já não fossem suficientes esses motivos, soma-se o fato da economia mundial ainda atravessar uma fase de crise e lenta recuperação, na qual as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas e estimadas para baixo, ainda sob o impacto do retardamento da recuperação da economia norte-americana, que continua alternando sinais positivos e negativos.

A empresa se viu compelida a adotar uma série de medidas na tentativa de minimizar impactos, custos foram reduzidos, equipe reestruturada, mas as alterações nas cargas tributárias aumentaram o que forçou a empresa a buscar capital nas instituições financeiras sempre negociando para obtenção de melhores taxas.

Como consequência, a empresa se viu refém das instituições bancárias e juntamente com seu corpo técnico, desenvolveu planos de negócios, prevendo todas as situações adversas de caixa e com o novo perfil de recebimento de seus créditos com clientes. Entretanto, ficou muito distante da capacidade de pagamento, permanecendo-se inadimplente com as instituições.

Ainda, a manutenção das taxas de juros em patamares elevados e crescentes perpetua um ambiente externo com baixa liquidez, além da retomada de ações unilaterais de alguns países em relação à taxa de câmbio, tendo em vista a fraca apreciação de várias moedas em relação ao dólar, tornando-se pouco atrativo o investimento nos países emergentes.

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Portanto, a conclusão é que devido à baixa margem de rentabilidade, os altos custos e despesas operacionais que crescem em proporções superiores à margem EBITDA, criou-se uma situação de inadimplência, ou seja, a inequívoca crise, tudo isso aliado à alta massiva carga tributária, elevada ainda mais com a taxa de juros.

Todos esses fatores acabaram por comprometer o fluxo de caixa da empresa, o que fez com que buscasse ainda mais capital de giro junto aos bancos.

Mesmo em tempos de crise a empresa faz o possível para manter-se no mercado, mantendo sempre a boa imagem de sua empresa, conforme se se vê das imagens das instalações da requerente:



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados



Todas as alternativas foram buscadas visando colocar em dia os compromissos, pagamentos com fornecedores, contudo, a empresa não possui mais condições financeiras para continuar cumprindo seus acordos, de sorte que o seu comprometimento financeiro, aliado ao custo da operação, gerou estado de crise que, se não sanada por ocasião desta Recuperação Judicial, culminará na paralisação das suas atividades.

Portanto, devido a todos os fatores, quais sejam, inadimplência, baixa rentabilidade, redução do faturamento, altas taxas de juros, concentração de vencimentos bancários a curto prazo, baixo capital de giro, sem linha de crédito, liquidação de seus

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

ativos e a instabilidade econômica e financeira do país, a empresa viu na necessidade de tomar uma medida drástica, não restando outra alternativa a não ser pedir socorro ao judiciário.

Logo, não resta outra alternativa se não a de ingressar com o pedido de recuperação judicial, visando o deferimento do processo, já que é única forma encontrada no momento de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, como vem fazendo há anos, logrando, inclusive, a manutenção de seus colaboradores diretos e tantos outros indiretos, sem perder o seu principal paradigma, ser uma empresa comprometida com o desenvolvimento do país.

Destarte, Excelência, crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pelo próprio empresário, restar suprido o requisito do artigo 51, I da Lei 11.101/2005, com a juntada do documento intitulado HISTÓRICO DA EMPRESA, em anexo **(DOC. 03)**, que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento da empresa, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

3. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pela devedora, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, exatamente como prevê o artigo 47 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Este instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa tem se mostrado uma eficiente medida

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permitam à empresa o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Em casos de recuperação, nacionalmente conhecidos, como os do grupo BomBril, Grupo Estrela, Daslu, Grupo OGX, Parmalat, dentre outros, as empresas estão efetivamente conseguindo se recuperar, conseguiram, inclusive, impedir suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que caso ocorressem causariam um alto custo social por força do fechamento de grande número de postos de trabalho e acarretariam a diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A lei já está alterando, como já tem feito, com a chancela do Judiciário, o quadro de falência de empresas no país. Realmente, o número de falências tem decrescido vertiginosamente, conforme estudo da Serasa. Depois de DASLU, ESTRELA e agora recentemente o Grupo OI e inúmeras empresas ao redor do país, várias empresas de vários Estados vêm se valendo, com sucesso, do instituto da recuperação para se reestruturarem, tendo-se por certeza, que a lei 11.101/2005 quando aplicada corretamente gera o soerguimento da empresa, levando ao sucesso todo o instituto recuperacional.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O sucesso alcançado pela empresa, o reconhecimento, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação de seus sócios aos negócios, a responsabilidade social assumida, não foram aptas para afastar a crise econômico-financeira, crise essa que acometeu praticamente toda vida empresarial.

Ademais, nestes momentos de crise a inadimplência aumenta e o próprio mercado segura o crédito, que é muito usado pelos consumidores, o que piora o cenário da empresa, que muitas vezes realizam atendimento no crédito para os consumidores.

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Da análise da situação da Requerente, que se encontra estampada na documentação em anexo, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa, através de seus sócios e administradores, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 (**DOC. 04**), que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (empresa devidamente registrada no órgão competente há mais de dois anos).

Declaram, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram, mesmo porque a lei é recente, os favores da recuperação judicial anteriormente. Além de que os sócios da devedora atestam, via seus procuradores, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, bem como, colacionam sua relação de Ações em tramitação.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, a devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

- Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais – 2015, 2016, 2017 e 2018, este até setembro de 2018, demonstração do resultado do exercício e demonstração de resultados acumulados (**DOC. 05**);

- Relatórios gerenciais de fluxo de caixa geral dos últimos três exercícios (**DOC. 06**), e fluxo de caixa com projeção dos próximos doze meses (**DOC. 07**);

- Relação nominal completa dos credores (**DOC. 08**);

- Relação de Credores Extraconcursais em consonância com o previsto no Enunciado 78, diz que: *“o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscal, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor”* (**DOC. 08.1**);

- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (**DOC. 09**);

- Ato constitutivo da Requerente com a devida ata de reunião dos sócios da

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

sociedade deliberando exclusivamente para o fim específico para autorizar o administrador da sociedade Sr. Reynaldo Baptista Junior a ingressar com o presente pedido de recuperação judicial (**DOC. 01 e 01.1**), procurações outorgando poderes (**DOC. 01.2**), bem como com a certidão de regularidade atualizada da JUCESP (**DOC. 10**);

- Relação dos bens particulares dos sócios controladores, comprovada através de declaração das cotas das empresas (**DOC. 11**);
- Extratos das contas bancárias dos últimos 30(trinta) dias (**DOC. 12**);
- Certidões de cartórios de protestos da requerente (**DOC. 13**);
- Relação de todas as ações judiciais em que a devedora figure como parte (**DOC. 14**), os quais pode se verificar a dimensão e quantidade de processos existentes em face da empresa requerente.

Portanto, devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei 11101/2005, em seu Artigo 51, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da recuperação.

5. MEDIDAS URGENTES NECESSÁRIAS A PERMITIR AS OPERAÇÕES REGULARES NA EMPRESA

5.1. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES E APONTAMENTOS (SERASA, SPC, CCF, CADIN, SCPC E SISBACEN)

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da Requerente, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas por este r. Juízo.

Isto porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da empresa, razão pela qual mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

A própria LRE estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das requerentes (inciso III do artigo 52, Lei 11.101/2005¹). Tal medida tem respaldo, também, no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado tome todas as medidas cautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, **desde que se tenha risco ao resultado útil do processo**, sendo que dentre esses direitos se encontra o da empresa requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, a exigibilidade de todas as dívidas contraídas pela Requerente antes da apresentação de seu pedido de recuperação (art. 49² da Lei 11.101/2005), ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o instituto, tomam medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, busca e apreensão, arresto, etc, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação das empresas devedoras, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a Requerente, seja para os seus credores.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Por essa razão necessário é que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação a consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra a Requerente, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

Pois, a lei 11.101/2005 impõe que as empresas que entram em recuperação judicial, devem pagar as dívidas anteriores ao pedido dentro do plano de recuperação judicial, sob pena de crime falimentar de privilégio de credores.

“Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.”

Por óbvio se chega a conclusão que tais dívidas, ao não serem pagas, por causa do período de blindagem, serão protestadas, e, é neste ponto que fica a lacuna e contrariedade da lei, já que se não se permite o pagamento de forma divergente com a conduzida no plano, a pergunta que fica é a seguinte:

Como poderá a empresa ter o nome limpo perante o mercado e se recuperar, se a lei a obriga pagar os credores conforme o plano de recuperação judicial? Obstando pagamento anterior, por conseguinte levando seu nome a ser protestado perante órgãos de proteção ao crédito.

Fica claro que a lei, que até então pugna pela preservação da empresa é a mesma lei que força a empresa a se encontrar nesta horrível situação, **sendo contrário o que a lei prega e o que acontece no mundo real, em decorrência da interpretação de alguns Magistrados.**

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Por este motivo mesmo existindo lacuna na lei quanto a suspensão de protesto de dívidas anteriores a recuperação tem-se que o Magistrado deve pautar-se em princípios norteadores e costumes para dar tal decisão.

Destarte a decisão quanto a lacuna deve ser preenchida, *in casu*, utilizando o princípio da preservação da empresa como norte, pois é nítido e claro que uma empresa sem crédito no mercado corre sérios riscos, haja vista que toda e qualquer empresa manchada pelo nome “sujo” sofre sérias represálias, de modo que pensar diferente pode matar tudo de bom e correto que a empresa tem feito até aqui.

A outra forma de preencher a lacuna da lei é pelo costume, e, neste o argumento é o resultado de inquirição lógica, pois Excelência, toda e qualquer empresa neste país se pauta no bom nome e boa reputação para continuar suas relações comerciais, tanto com clientes como também com fornecedores e credores em geral.

Então como irá a empresa se soerguer, se os esforços necessários para tal feito serão cometidos apenas e tão somente por essa, sem ajuda dos credores que já a estão a protestando?

Como supramencionado se a lacuna da lei for preenchida de modo diverso ocasionará uma evidente contrariedade entre o objetivo da lei e o que efetivamente está ocorrendo no mundo palpável.

É neste prisma que se deve encontrar o julgamento, pois aqui pede-se tão somente a **SUSPENSÃO dos protestos perante cartórios, SERASA, SCPC, CCF, SPC entre outros órgãos de proteção ao crédito.**

Pois, quando se fala em uma empresa em recuperação, não se diz daquela que entrou no quadro de maus pagadores porque simplesmente não quis adimplir suas obrigações, mas sim porque passa dificuldade momentânea e pretende adimplir todas suas obrigações perante o processo recuperacional.

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Razão pela qual se faz necessária a suspensão dos protestos, pois a manutenção dos mesmos frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Outrossim, deve-se falar, também, da inscrição das dívidas no Serasa e no SPC dos títulos cambiais, seja da Requerente, seja de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, **devendo ser comunicado ao Serasa e SPC de que a empresa se encontra em Recuperação Judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que a devedora tem, no momento, este apontamento – “recuperação judicial”, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.**

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já se posicionou sobre o assunto, senão vejamos:

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS E DOS PROTESTOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE (ART. 6º, E § 4º DA LEI Nº 11.101/2005) – NEGATIVAÇÃO DE SÓCIOS COBRIGADOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A blindagem prevista no art. 6º, e seu §4º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas de dívidas vinculadas à recuperação judicial; no entanto, a benesse legal não protege os sócios coobrigados. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 156414/2015** - CLASSE CNJ – 202 COMARCA CAPITAL (DOC. 15).*

Ainda, convém a Requerente expor **ACÓRDÃO DO GRUPO CAFELIZ, EM QUE O TJMT ENTENDEU PELA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS ANTES DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PRJ:**

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS – IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA E DE SEUS SÓCIOS PELO PERÍODO DE BLINDAGEM (180 DIAS) – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Deferido o plano de recuperação judicial, se revela incompatível a manutenção ou inserção do nome da empresa recuperanda e de seus sócios nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05), estatuído no art. 47, o qual dispõe sobre a preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda. Em que pese o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05 prever que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, impõe-se observar que se suspensão estiver a própria exigibilidade do débito em relação à empresa recuperanda, na condição de devedora principal, não se justifica a manutenção/inclusão da restrição creditícia em relação a seus sócios, os quais figuram como meros garantidores do débito. (JULGAMENTO 03/05/2017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81813/2016) - (DOC. 16).

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das empresas devedoras, bem como a suspensão de todos os apontamentos (Serasa, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN) relativos aos créditos/títulos discriminados neste processo, tanto os inscritos em nome das Requerentes, quanto aos inscritos em nome de seus sócios, inclusive, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

5.2 – DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS PARA AS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Como acima demonstrado, um dos efeitos do deferimento da recuperação judicial **é a suspensão da exigibilidade de todas as ações e execuções baseadas em**

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

dívidas pré-existentes ao pedido recuperacional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme reza o artigo 49, inciso III do artigo 52 c/c § 4º do artigo 6º, todos da LRE.

O sobrestamento da exigibilidade das obrigações constituídas antes do pedido de recuperação tem por fim dar ao devedor “**fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. (...) Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores**”. (in Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas. 2ª Ed.; São Paulo: Saraiva, 2005; p. 40/41 – grifei).

Por força das mesmas disposições legais, os operadores de direito entendem, tranquilamente, que a tese da lei é a que o deferimento não importa apenas na suspensão das ações e execuções, **mas na suspensão da própria exigibilidade das obrigações constituídas antes do pedido** e, por consequência, no afastamento de todos os efeitos dessa exigibilidade como o protesto, o corte de serviços essenciais, bem como proibição de retirada de quaisquer bens imprescindíveis para a continuidade das atividades (numerário, bens corpóreos e incorpóreos, etc).

Pois bem, algumas obrigações relativas a consumos de energia elétrica, ou seja, serviços essenciais ao exercício das atividades da empresa devedora, porque anteriores ao pedido de recuperação, estão sujeitas ao processo de recuperação judicial.

A **recuperanda recebeu notificação de corte de energia elétrica da CONCESSIONÁRIA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. - (DOC. 17)**, para pagamento da fatura no valor de R\$ 110.348,81 (cento e dez mil trezentos e quarento e oito reais e oitenta e um centavo), referente ao consumo do mês de agosto/2018, ou seja, **consumo (dívida) contraído antes do pedido de recuperação judicial** (Art. 49, Lei 11.101/2005), veja-se as faturas em aberto (**DOC. 18**):

Nº MEDIDOR	VENCIMENTO	VALOR	PERÍODO DE CONSUMO
15787811	17/09/2018	R\$ 110.348,81	agosto/2018
15787811	16/10/2018	R\$ 80.764,99	setembro/2018

Note, Excelência, a empresa devedora foi notificada a pagar de forma imediata,

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

sob pena de ter interrompido o fornecimento de energia elétrica da sua unidade produtiva, onde funciona sua empresa, o valor de R\$ 110.348,81 (cento e dez mil trezentos e quarento e oito reais e oitenta e um centavos), de um crédito concursal.

Excelência, sem energia elétrica os equipamentos, as máquinas não funcionam, além de parar as atividades da empresa, ocasionando um prejuízo ainda maior para a empresa, **ou seja, é impraticável a continuidade das atividades sem o fornecimento de energia**, sem contar as atividades administrativas daquela unidade, desempenhadas pelos colaboradores da recuperanda.

A sujeição das obrigações relativas ao consumo de energia elétrica à recuperação judicial se justifica na medida que não faria sentido algum proibir os credores de exigirem seu crédito, proibir a devedora de quitar tais créditos, como de fato está, **sob pena de favorecimento a credor** (Art. 172 da LRE), e permitir que o estabelecimento fique sem energia elétrica, e, por consequência, perder toda a carne, impossibilitando o exercício regular de suas atividades, necessário para a manutenção da fonte produtora, do emprego, enfim, para atingir o objetivo perseguido pela LRE.

Por essas razões a jurisprudência não encontra qualquer dificuldade para deferir medida proibindo a suspensão de serviços essenciais, ordenando o restabelecimento em caso de corte já realizado, senão confira:

“**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR CONCEDIDA PARA IMPEDIR INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA** – (...). - **INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP, Agr. Inst. 6015074000, Des. Elliot Akel, j. em 17.12.2008 – destacamos).

“*Esta Câmara Especializada tem entendimento cristalizado no sentido de que os **débitos de fornecimento de energia elétrica, gás, telefone, água, anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do aludido pedido**, mercê do que, a concessionária prestadora de tal serviço não tem o direito de cortar a prestação de tais serviços, devendo os respectivos créditos ser incluídos no plano de recuperação judicial, nos exatos termos do*

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

artigo 49 da Lei n° 11.101/2005.” (TJSP, Agr. Inst. 5235564/5-00, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças – grifei)

Exatamente pelo mesmo motivo, agiu com brilhantismo o **egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** e sacramentou o entendimento de que somente a falta de pagamento do consumo atual (consumo posterior a data do pedido) reserva o direito da concessionária de suspender a prestação de serviços. Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. Medida cautelar inominada. Liminar ordenando a retomada do fornecimento ao imóvel da autora. Autora em recuperação judicial. Manutenção do fornecimento que é de rigor, mas condicionado ao pagamento do consumo atual e sem prejuízo da concessionária valer-se de outros meios para cobrança da dívida passada. Agravo de instrumento provido, em parte, com determinação.” (TJSP; AI 2257572-71.2015.8.26.0000; Ac. 9169874; Cotia; Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sá Duarte; Julg. 15/02/2016; **DJESP 19/02/2016.** Destacamos)

Esclareça-se que a devedora deseja que a medida **afete tão somente os débitos decorrentes de consumos anteriores à recuperação judicial, comprometendo-se a quitar normalmente as faturas posteriores decorrentes de consumo pós-recuperação.**

Assim, não há outro caminho senão o de determinar a empresa fornecedora que se abstenha de interromper o fornecimento por força de dívidas sujeitas à recuperação, **porque constituídas antes do pedido**, já que seus créditos se encontram com sua exigibilidade suspensa, seja por determinação legal ou judicial, e já que “*durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento devedor de bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial*”, o que inclui a energia elétrica que, por óbvio se constitui em bem imprescindível para a continuidade das atividades, não podendo a devedora quitar tais dívidas para regularizar sua situação, sob pena de favorecimento de credores, o que se constitui crime tipificado no artigo 172 da LRE.

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Torna-se evidente que qualquer ação que comprometa o processo de recuperação da empresa deva ser afastado, principalmente se os débitos que dão origem as dívidas terão o seu pagamento contemplado no processo de recuperação, no plano de recuperação a ser oportunamente apresentado.

Esclareça-se que a medida deve ser tomada com urgência, uma vez que a falta desses serviços essenciais para a empresa, por si só, paralisa suas atividades causando-lhes enormes prejuízos.

6. DO VALOR DA CAUSA E DA NECESSIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO OU DO SEU PARCELAMENTO.

A empresa Requerente possui um considerável passivo. Contudo, não é a soma deles, nem a de uma de suas classes (trabalhista, ME/EPP, quirografário ou garantia real), que deve ser indicado para servir como valor da causa.

Isso porque a esse tipo de ação o valor somente é atribuído para efeitos fiscais, como se vê do processo de recuperação da BRA TRANSPORTES AÉREOS, empresa mundialmente conhecida, onde foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E diferentemente não poderia ser, já que não há que se falar em sua adequação à pretensão econômica da demanda, uma vez que não se faz possível, neste momento, a identificação do proveito econômico buscado pela requerente. O valor do passivo das empresas serve apenas para demonstrar o montante da dívida a ser negociado, podendo ou não sofrer redução (a redução sim seria o proveito econômico das autoras).

Assim, tem-se que não é a quantia devida pelas empresas que serve de base para o valor a ser dado ao pedido de recuperação, mas, sim, a viabilidade econômica dessa, devendo ser considerado que a atribuição à causa de valor elevado causará à Requerente um ônus demasiadamente pesado, pois terão que arcar com elevado valor a título de custas judiciais, o que poderá inviabilizar, até, o pedido de processamento, já que a mesma enfrenta no momento crise financeira.

Daí porque, sensíveis a situação peculiar de empresas em crise e ao espírito da Nova Lei, os Juízes tem deferido o processamento da recuperação com valor atribuído

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

somente para efeitos fiscais, como demonstrado no caso da BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A (**DOC. 19**), que possui passivo notoriamente inúmeras vezes superior ao da requerente.

Em outros casos, ao se verificar a inviabilidade de pagamento no momento de crise, o Judiciário tem autorizado o deferimento do recolhimento das custas de distribuição, autorizando-o ao final da ação, quando já fixado o proveito econômico pela Recuperanda e também ultrapassada a situação financeira delicada.

Assim, a requerente atribuiu o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à causa, que compreende ser sensato, tendo em vista que, se pleiteou uma medida recuperacional, é que de fato estão passando por um momento difícil.

A Lei 11.101/2005, por sua vez, em momento algum exige que o valor da causa deva ser o valor econômico que eventualmente será aproveitado pela empresa em Recuperação Judicial. Até porque não é esse o objetivo da Lei, condicionar o hipotético lucro ou a negociação da empresa com os credores ao valor que essa deva dar à causa.

O que efetivamente se vislumbra é que a Recuperação se enquadra no disposto da mesma base legal, só que em sua parte final, que é o Art. 291 do novo CPC, que diz: “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*”

Até porque **não se sabe qual valor será negociado e fechado com os credores**. A LFR determina que o devedor apresente o valor total dos créditos, **mas não se pode afirmar que aquele será o aproveitado pela recuperanda.**

Sabe-se que os créditos são discutidos em Assembleia, podendo ser aprovados ou modificados pelos credores. Um crédito que é informado na exordial, em alguns casos, não é o que será efetivamente adimplido, tendo em vista o caráter totalmente composicional da ação.

A recuperação judicial se destina basicamente a discutir descontos, encargos, parcelamento, abatimento, dentre outros. A indicação do valor do passivo é requisito

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

formal exigido pela LFR, mas não quer dizer que a Recuperanda irá pagar os valores naqueles moldes.

Não se pode mensurar, *a priori*, qual será o proveito econômico absorvido pela empresa, até porque sequer o processo chegou às fases apuratória e deliberatória dos créditos.

Recentíssimos casos como o que se discute já foram analisados pelo Judiciário, e compreendeu-se que, em ação de Recuperação Judicial, não se pode impedir que a empresa requeira seu soerguimento caso não recolha as custas no valor que consegue pagar naquele momento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - PEDIDO DEFERIDO** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (...) **Exigir o pagamento prévio das custas processuais da empresa em recuperação judicial importa em obrigação demasiadamente onerosa, ou até mesmo veda o amplo acesso a justiça, hipótese em que deve ser deferido o recolhimento de custas ao final da demanda.**” (TJMT. AI 106137/2014. Des. Adilson Polegato de Freitas. 1ª Câmara Cível. J. **31.03.2015**).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. **GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.** É possível a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, por dizer com o direito de acesso à Justiça. Presente indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o deferimento do pedido.” (TJRS. Agravo de Instrumento 70059278390. Relatora: Desa. LiegePuricelli Pires. 17ª Câmara Cível. Data do julgamento: **08/04/2014**. Data da publicação no DJE: 11/04/2014).

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Dessa maneira, verifica-se que o tratamento com relação ao recolhimento das custas para distribuição de autos de Recuperação Judicial deve ser diferenciado. Já que a empresa que está pleiteando deve ser vista como um paciente que necessita de tratamento imediato, a risco de falecimento.

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

O que se pode determinar, de forma alternativa, caso se entenda que, de fato, devam ser recolhidas as custas conforme o proveito econômico, é que a empresa faça o pagamento desses emolumentos no final do processo.

Isso porque, nesse momento, não há como se mensurar o valor econômico aproveitado pela empresa. O valor econômico absorvido pela Requerente é desconhecido tanto por elas quanto pelo Judiciário. Somente será fixado quando aprovado o Plano de Recuperação Judicial.

Assim, é de se deferir o valor atribuído à causa no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a guia já recolhida, considerando o estado de crise da requerente (DOC. 20).

Portanto alternativamente pede-se, caso o entendimento seja pela atribuição do valor da causa pelo proveito econômico da empresa, pugna-se que o valor seja aferido ao final da demanda, após apuração dos créditos e aprovação do Plano de Recuperação Judicial, ou ainda que se parcele em doze vezes o valor da distribuição, visto o passivo ser muito alto e a ora Requerente necessitar diminuir seus gastos neste momento processual e caso ainda assim não seja o pensamento de vossa Excelência, que conceda prazo de 180 (cento e oitenta) dias para complementação do pagamento dessa verba, em homenagem ao direito constitucional de acesso à justiça e atendendo-se ao princípio da preservação da empresa e da sua função social.

Tal pleito consubstancia-se no fato da ora requerente estar passando por dificuldades financeiras em razão da crise econômica instaurada, bem como numa

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

decisão já proferida pelo TJSP em situação análoga, conforme se depreende do agravo 2251760-14.2016.8.26.0000 (**DOC. 21**), cujo teor permitiu a complementação do referido valor da causa no prazo de 90 (noventa) dias.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, **Requer** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor da devedora nominada no preâmbulo desta peça, e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Requer após o deferimento do presente pedido, a intimação do Administrador Judicial a ser nomeado para apresentar, no prazo de 48 horas, a sua proposta de honorários, nos limites impostos no §1º do art. 24 da LRE.

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, inclusive as execuções trabalhistas, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das mesmas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requer, em **TUTELA DE URGÊNCIA** seja determinada à **CONCESSIONÁRIA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, localizada na Av. Dr. Marcos Penteadó de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre II, Sítio Tamboré - Barueri/SP CEP 06460-040, para que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento dos serviços de energia elétrica em relação aos débitos contraídos antes do protocolo deste pedido de recuperação judicial (**DOC. 17 e 18**), **ou seja, com relação a consumo até a data do pedido recuperacional (11/10/2018)** ou, caso já tenha ocorrido o corte de energia, requer seja determinado o imediato restabelecimento do serviço, **fixando multa diária na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, nos termos do § 1.º do art. 536 do CPC.

Requer seja oficiada a Junta Comercial do Estado de São Paulo para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa Requerente que a mesma passará a ser chamada também **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária.

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Requer seja oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial a Requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer, caso Vossa Excelência entenda ser o valor da causa diverso do atribuído a presente demanda, o recolhimento do valor ao final da demanda ou ainda, a concessão de parcelamento em doze vezes de iguais prestações mensais, ou ainda prazo não inferior a 180 (cento e oitenta dias) para a complementação das custas judiciais, em homenagem ao direito constitucional de acesso à justiça/inafastabilidade da justiça e atendendo-se ao princípio da preservação da empresa e da sua função social.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer que as intimações sejam publicadas sempre e somente nos nomes de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 11 de outubro de 2018.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS

OAB/MT 15.401

MARCELO HAJAJ MERLINO

OAB/SP 173.974